

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA – SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021**

**RAY ARECIO REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito com o CPF n. 065.442.019-01, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, n. 967 sala 33 bairro Centro, município de Blumenau – SC, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021**, pelos fundamentos que passa expor, pelos fundamentos que passa expor:

**1. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Observa-se do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021 que, a Administração Pública pretende realizar a contratação de empresa para a realização dos seguintes serviços de **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À COLETA E GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (ORGÂNICOS E REJEITOS) E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA), GERADOS DENTRO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC.”**

Verifica-se que do Edital de Licitação e do respectivo Termo de Referência que os serviços a serem realizados são divisíveis e perfeitamente possíveis de serem fracionados sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado.

Como é facilmente observado, a Administração Pública aglutinou os serviços de coleta de resíduos de urbanos além dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, que poderiam ter sido objeto de outro procedimento licitatório.

Da mesma forma, não se pode olvidar que a Administração Pública não colacionou em seu Edital licitatório qualquer justificativa técnica a fim de fundamentar o não fracionamento dos serviços previstos no Edital de Licitação.

Acerca do tema dispõe o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.***

Nesse sentido extrai-se do entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

**4.1. Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do Relatório DLC n. 479/2018. (@REP 18/00590927 de Herval d' Oeste)**

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Avelino Menegolla, Prefeito Municipal de Xanxerê, inscrito no CPF/MF sob n. 145.268.160-00, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para contratação de empresa especializada para execução dos **serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos**, com valor global anual estimado em R\$ 6.586.861,21, cuja sessão de julgamento está prevista para dia 27/08/2018, às 9h00, na fase em que se encontra,

até manifestação ulterior que revogue a medida ex-ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 15 (quinze) dias:

**2.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido à não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em prejuízo à concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 503/2018) (@REP 18/0064479, de Xanxerê)**

Nesse sentido ainda já decidiu o Tribunal de Contas da União:

### **Enunciado**

*Não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação.*

### **Resumo**

*Ainda na Consulta acerca da aplicabilidade do art. 23 da Lei 8.666/93 aos recursos descentralizados mediante emenda parlamentar, fora questionado se na existência de suposto conflito entre a hipótese do § 1º e do § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/1993, **dever-se-ia “priorizar o parcelamento como forma de ampliar a competitividade ou licitar conjuntamente os objetos exclusivamente por apresentarem a mesma natureza, porém sendo realizados em diversos locais, concentrando em um único prestador de serviço a execução do todo”**. Analisando o ponto, registrou o relator anuência às conclusões da unidade instrutiva no sentido de que não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, os quais devem ser interpretados em conjunto. Nesse sentido, destacou que, **nos termos do § 1º, o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível e sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado**. Já o § 5º aborda a modalidade de licitação a ser adotada em cada parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Por fim, ressaltou o condutor do processo que, no caso em que é realizada uma licitação para cada parcela em que o objeto foi dividido, é vedada a utilização de vários certames na modalidade “convite” ou “tomada de preços”, quando o somatório dos valores licitados caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente. O Plenário do TCU, recepcionando a proposta do relator, conheceu da Consulta e informou à autoridade*

*consulente, dentre outros comandos, que “não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação”. (Acórdão 1540/2014-Plenário. Data da sessão 11/06/2014. Relator: Walton Alencar Rodrigues)*

Assim sendo, a anulação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC, em tendo em vista a aglutinação indevida dos serviços previstos é medida que se impõe por infringir o disposto no art. 23, § 1º c/c 3º, §1º da Lei 8.666/93.

## **2. DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**

Observa-se do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC em epígrafe, que as exigências estabelecidas pela Administração Pública foram desarrazoáveis e comprometeram o caráter competitivo do certame.

O item 8.1.4. “e” e “f” do Edital ora guerreado impõe as licitantes a necessidade de apresentação na fase de habilitação a apresentação da licença ambiental, do contrato de prestação de serviços de destinação final de resíduos e do respectivo alvará de funcionamento:

*e) Apresentação de Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente para:*

*- Disposição de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário.*

*- Caso a licitante não for detentora da LAO de aterro sanitário, esta deverá ser apresentada juntamente com o contrato de prestação de serviços de destinação final de resíduos domiciliares, firmado entre a licitante e a empresa detentora da LAO, vigente para abertura das propostas*

*f) Alvará atualizado de Licença e Funcionamento do Estabelecimento, emitido pela Prefeitura do domicílio da sede da licitante, válido até na data estabelecida para entrega dos envelopes. Caso constar prazo de validade indeterminado, deverá apresentar ainda o comprovante de pagamento do ano de 2021;*

O §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]*

Sabe-se que, para a execução das atividades objeto da licitação deve a licitante deve ter expedido em seu favor as licenças ambientais bem com os equipamentos para a coleta de resíduos.

Contudo, não parece razoável as exigências trazidas pela Administração Pública, posto que tais exigências refere-se à execução do contrato e não para a comprovação da expertise da empresa para a realização dos serviços objeto da licitação.

Assim, para o cumprimento das exigências a Administração Pública deveria ser substituída, por exemplo, apenas uma simples declaração referente à disponibilidade dos equipamentos e das devidas autorizações ambientais.

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Contas nos autos n. @REP 19/00973100:

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da*

Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em face do Edital de Concorrência n. 024/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, no valor estimado de R\$ 3.934.611,08.**

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Edital de Concorrência n. 024/2017, diante da configuração das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de recolhimento da garantia nas modalidades Fiança bancária e Seguro garantia até três dias úteis antes da data marcada para a entrega dos envelopes no Departamento de Tesouraria da Prefeitura de Canoinhas, prevista no item 6.7.3.5 do Edital, contrariando o disposto no art. 31 c/c o caput do art. 3º da Lei de Licitações;

**2.2. Exigência de Licença de Operação (LO), prevista no item 6.7.4.3 do Edital, contrariando o previsto no art. 27 c/c o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 e o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;**

2.3. Forma de pagamento prevista no item 11 do Edital não tem por base a efetiva realização dos serviços, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64;

2.4. Exigência de que os veículos utilizados nos serviços de coleta sejam inferiores ao ano de 2016, prevista no item 6.2 do Projeto Básico – Anexo I do Edital, caracterizando cláusula restritiva à competitividade, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações; 2.5. Vedação de participação de empresa sob recuperação judicial, prevista no item 1.4.1 do Edital, contrariando a Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, cabe ressaltar que a referida exigência não encontra previsão na Lei de Licitações e nem mesmo não há qualquer menção a lei especial que fundamente tal exigência.

Desta forma, deve ser determinada a anulação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC, tendo em vista as exigências estabelecidas pela Administração na fase de habilitação que podem frustrar o caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto no §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

### 3. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Infere-se ainda do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC que, a municipalidade sem apresentar justificativa técnica vedou a participação de empresas em consórcio.

Assim dispõe o item 3.2.1 do Edital licitatório:

**3.2.1 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:**

**c) Que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja sua forma de constituição.**

Observa-se que o objeto do Edital supramencionado prevê a realização de diversos serviços complexos e a vedação da participação de empresas em consórcio pode frustrar o caráter competitivo do certamente público.

Verifica-se que, o objeto do contrato é de média e grande complexidade, na medida em que prevê a coleta e destinação final de resíduos sólidos durante um mês.

É necessário frisar que a participação de consórcios em licitações justifica-se de duas formas: quando demonstradas a inviabilidade da execução individual por apenas um executor, mesmo que pudesse ser considerado "grande empresa", devido à complexidade do objeto, que reclamaria a aproximação de pessoas jurídicas diferenciadas; ou como instrumento de penetração de "empresas menores", incapazes de atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada.

Como visto é perfeitamente recomendável ao presente Edital a possibilidade de empresas consorciadas a fim de garantir ampla concorrência e, portanto, uma oferta mais vantajosa para a Administração Pública, posto que nesse caso poderia haver um consórcio de uma empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos e outra pela destinação final de resíduos sólidos.

Não se pode olvidar, que o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação cabe à Administração. Contudo, tal escolha deve se basear em decisão devidamente motivada, com fundamentos sólidos e considerando a situação de cada empreendimento, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo da decisão disposta no Acórdão n. 2.831/2012:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTOS RODOVIÁRIAS NA BR429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA.*

Entretanto, como visto a vedação da participação de empresas consorciadas não foi devidamente justificada pela municipalidade.

Desta forma, a anulação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC é medida que se impõe, tendo em vista a ausência de justificativa para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em total desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os artigos 3º § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I e § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

#### **4. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA**

Da mesma forma, verifica-se que a modalidade eleita pela municipalidade para Contratação do serviço objeto da licitação é inadequada e encontra-se em total desacordo com a legislação vigente.

Em análise ao Edital observa-se que a municipalidade optou em realizar o certame por meio da modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, que encontra amparo legal na Lei n. 10.520/02.

O art. 1.º da Lei n. 10.520/02 regulamenta as hipóteses de adoção da modalidade pregão:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Conforme extrai-se do dispositivo legal, a modalidade de pregão é utilizada para contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações.

O conceito de bens e serviços podem ser extraídas das lições do professor Lucas Rocha Furtado (2007, p. 364):

*O entendimento do que sejam bens ou serviços comuns está relacionado àqueles bens ou serviços disponíveis no mercado. **Aqueles que não requeiram grandes inovações ou adaptações para atender à necessidade da Administração Pública.***

*Se houver a necessidade de a Administração Pública contratar determinado software, por exemplo, e se for possível, por meio de especificações usuais no mercado, identificá-lo facilmente e se, ademais, este puder localizado no mercado em razão de se tratar de produto disponível para a contratação por qualquer consumidor (o que em linguagem da área da informática poder-se-ia traduzir como produto de prateleira), é possível utilizar o pregão para a sua contratação. **Se, ao contrário, para atender à necessidade da Administração Pública houver necessidade de grande detalhamento das especificações do bem ou serviço e se para atender a essas especificações o fornecedor precisar elaborar ou produzir algo que não está disponível para pronta comercialização, não nos parece adequado considerar o objeto da contratação bem ou serviço comum.** (grifou-se)*

Acerca do tema já manifestou-se esta egrégia Corte de Contas, por meio do Prejulgado n. 2149:

*1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a*

*Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;*

**2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.**

Entretanto, em análise ao Edital de Pregão e o seu respectivo Termo de Referência verifica-se que o objeto da contratação versa sobre serviços de engenharia de certa complexidade, posto que serão realizada uma gama de serviços.

Entretanto, diante do objeto contratado a modalidade correta a ser adotada pelo valor licitado seria a TOMADA DE PREÇOS ou CONCORRÊNCIA.

Assim sendo, a anulação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC, em razão a inadequação da modalidade eleita pela municipalidade para contratação do serviço específicos de grande complexidade é medida que se impõe, em razão de afrontar o disposto no art. 23 da Lei n. 8.666/93.

## **5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA**

Extrai-se do Edital de Pregão Presencial ainda que, os Atestados de Capacidade exigidos pela Administração Pública municipal podem comprometer o caráter competitivo do certame público.

Assim dispõe o item 8.1.4 aliena “c” do Edital de Tomada de Preços:

*8.1.4. Habilitação Técnica:*

**c) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional, não superior à 5 (cinco) anos, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) que a licitante e seu profissional tenham executado para órgãos ou entidades administrativas pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou**

*do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de coleta de resíduos urbanos.*

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas.

Segundo Marçal Justen Filho, “*a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado*”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed.São Paulo: Dialética, 2012, p. 490)

A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e apresenta o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no artigo 30 da Lei 8666/93.

As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em teia, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe de modo bastante claro as comprovações de aptidão de atividade ou de aptidão técnica com limitações de tempo ou época nas licitações, razão pela qual não poderia ser exigido atestado que comprovasse a prestação de serviço no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do processo licitatório.

Assim sendo, o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC a exigência de comprovação de prestação de serviço no prazo máximo de 5 (cinco) anos, afronta o disposto nos art. 30, § 5º da Lei Federal n. 8666/1993.

## **6. DO ORÇAMENTO BÁSICO**

Da mesma forma, verifica-se que novamente outra irregularidade no que refere-se ao orçamento básico do objeto da licitação.

O objeto da licitação foi orçado no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para Coleta Seletiva e de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para a Coleta de Resíduos Orgânicos, sem qualquer indicação da composição do valor.

É sabido que, o Orçamento Básico é necessário a fim de viabilizar a exequibilidade das propostas a serem apresentadas, e sua ausência ou mesmo sua incompletude infringe flagrantemente o disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dispõe a Lei de Licitações acerca do orçamento básico:

*Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos*

*[...]*

*Art. 7.º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

**§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

A ausência ou mesmo incompletude do Orçamento Básico constitui uma flagrante irregularidade que inviabilizará a análise da exequibilidade das propostas a serem apresentadas além de poderem frustrar o caráter competitivo do certamente.

Outrossim, como visto anteriormente, a Lei de Licitações impõe a Administração Pública a elaboração do Projeto Executivo contendo “o orçamento detalhado em planilhas que **expressem a composição de todos os seus custos unitários.**” (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Não se pode olvidar que, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no RESP @REP 20/00511133, na análise acerca da ausência do orçamento básico assim já decidiu:

*2.Determinar cautelarmente ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **SUSTAÇÃO do Edital na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2020, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes** se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:*

[...]

**2.2.3.Ausência de detalhamento dos componentes utilizados para compor o orçamento básico não sendo possível identificar os elementos utilizados para a formação do valor estimado, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, item 2.2.3 do Relatório nº DLC - 776/2020.;**

Desta forma, requer a anulação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL No. 47/2021, do Município de Agronômica – SC, tendo em vista ausência ou mesmo incompletude do Orçamento Básico para análise de custos para a realização do serviço, infringindo assim o disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **7. DOS PEDIDOS**

Desta forma, tendo em vista as diversas irregularidades noticiadas na presente impugnação requer a anulação ou a devida retificação do Edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Blumenau, 3 de setembro de 2021.

**RAY ARECIO REIS**  
Impugnante